

TC 011.547/2008-8

Natureza: Relatório de Levantamentos

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT.

Interessado: DNIT

Assunto: pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.1 do Acórdão nº 23/2011-TCU-Plenário (proferido no TC-019.824/2009-4, apenso a estes autos).

DESPACHO

Na atual fase do processo, encontram-se sob exame pedidos de reexame em face do Acórdão nº 1532/2012-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Incidentalmente, sobreveio aos autos pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo DNIT, para cumprimento ao item 9.1 do Acórdão nº 23/2011-TCU-Plenário, proferido no TC-019.824/2009-4, apenso. A determinação encontra-se assim redigida:

*9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/92, no art. 197 do Regimento Interno e no art. 1º da IN-TCU nº 56/2007, que, se ainda não o fez, providencie a imediata instauração de processo de tomada de contas especial para apuração dos débitos decorrentes dos Contratos nºs 020/2002, 021/2002 e 023/2002, celebrados pelo Governo do Estado do Tocantins para a execução das obras de construção da BR-010, trecho divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro, a conta de recursos federais repassados por força do já denunciado Convênio TT-223/2003-00 (Nº SIAFI 494.101), **fixando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão do procedimento e remessa do processo ao Tribunal, para exame e julgamento;** (Grifei).*

Referido prazo já fora prorrogado por meio do item 9.8 do Acórdão nº 1532/2012-Plenário, proferido neste processo.

Mediante despacho, o relator sorteado para o recurso, Ministro Aroldo Cedraz, fez encaminhar o feito ao meu Gabinete, para deliberação acerca do pedido de prorrogação em causa.

Considerando que se trata do segundo pedido dessa natureza, entendo que a situação comporta dilação instrutiva, mediante exame por parte da unidade técnica, com eventual pronunciamento do Ministério Público, antes da formulação de juízo definitivo sobre o pleito.

Dessa forma, para que não haja prejuízo à normal tramitação dos recursos sob apreciação – fase processual regimentalmente revestida de caráter preferencial – submeto à avaliação do relator sorteado sugestão no sentido de que seja promovido o desapensamento do TC-019.824/2009-4 destes autos, para que, naquele processo, seja avaliada a questão incidental ora em questão. Dessa forma, não haveria prejuízo ao regular andamento da fase recursal.



Uma vez determinado o desapensamento e carreado ao TC-019.824/2009-4 o requerimento do DNIT, esse processo poderia ser encaminhado ao meu Gabinete, para os ulteriores encaminhamentos.

Nessas condições, e considerando que, nos termos do art. 23 da Resolução-TCU nº 175/2005, incumbe ao relator sorteado os requerimentos formulados que versem sobre processo em fase de recurso, restituo os autos ao Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, a quem elevo, para decisão de Sua Excelência, as ponderações expendidas neste despacho.

TCU., Gabinete, em de fevereiro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro